



04/10/2026

Número: **0600067-66.2026.6.01.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC**

Última distribuição : **04/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão ou Detenção do Eleitor, Membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido ou Candidato, Fora das Hipóteses Legais Permitidas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA ACRE (REQUERENTE)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA (REQUERIDA)	
	HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122708770	04/10/2026 11:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600067-66.2026.6.01.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RIO BRANCO AC
REQUERENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA ACRE
Representante: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604
REQUERIDA: COLIGAÇÃO TRABALHO DA ESPERANÇA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências, com requerimento de tutela de urgência, formulado pela COLIGAÇÃO "AVANÇA ACRE" em desfavor da COLIGAÇÃO "TRABALHO DA ESPERANÇA", consubstanciado na Petição Inicial de ID. 122708761.

Em síntese, a requerente alega que fiscais da coligação requerida estão atuando nos recintos de votação portando crachás irregulares, contendo logomarcas de quatro partidos políticos - Republicanos, NOVO, PSD e Avante e sem a identificação ou assinatura do expedidor. Pugna pela expedição de orientação às Mesas Receptoras para conferência e eventual retirada dos fiscais irregulares.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que a concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O *periculum in mora* encontra-se patente em razão de o pleito eleitoral estar em curso na presente data, de modo que a ausência de providências até o encerramento da votação tornaria a medida inócua e o dano irreparável.

O *fumus boni iuris* está plenamente demonstrado pelas alegações da petição e pelos anexos fotográficos acostados aos autos, que evidenciam o uso de crachás contendo logomarcas partidárias e desprovidos de assinatura do expedidor. O art. 39-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é cristalino ao estabelecer que: "Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário". Outrossim, o art. 177, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 corrobora a norma, determinando que "o crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 12 cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º](#))".

No que toca ao item 2 da inicial ("expedição e autenticidade das credenciais"), observa-se que o conteúdo do crachá é limitado, não ampliado. Logo, exigir que ele contenha assinatura ou elemento de autenticação cria requisito que a norma não prevê, transbordando sua regra restritiva. Ademais, nem a credencial tem forma legalmente tipificada. Os §§ 2º e 3º do art. 65 da Lei nº 9.504-97 exigem duas coisas: a) origem partidária: b) prévia comunicação dos nomes autorizados a expedi-la. Não há exigência de assinatura, selo, QR Code



ou qualquer outro mecanismo específico, de modo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se sobre eventual lacuna legislativa.

Em atenção à inexistência de prejuízo irreparável para as partes, impõe-se a concessão de prazo razoável para a regularização das credenciais, garantindo a lisura e o bom andamento dos trabalhos eleitorais sem suprimir, de plano, o direito de fiscalização.

POSTO ISSO, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, com amparo no art. 300 do CPC c/c Poder de Polícia do Juiz Eleitoral, para determinar a intimação da requerida - COLIGAÇÃO "TRABALHO DA ESPERANÇA", via número de telefone com *WhatsApp* constante do DRAP, para que, no prazo improrrogável de **01h (uma hora)**, promova a devida adequação na expedição dos crachás de seus fiscais aos estritos limites da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.751/2026, sob pena de imediata retirada dos fiscais da sala de votação.

Registre-se. Publique-se no mural eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Ministério Público Eleitoral.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Rio Branco/AC

